

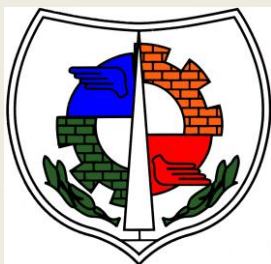
**CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
Poder Legislativo**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

Promulgada em 23 de março de 1990

Revisada em 2005

**1990-2005
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**



MESA DIRETORA DA CÂMARA (2005)

FERNANDES DE OLIVEIRA ANSELMO

Presidente

ALUÍSIO MONTEIRO CORRÊA

Vice-Presidente

ALCIDES E. DA CONCEIÇÃO NEGRÃO

1º Secretário

JOSÉ AFONSO SILVA SARGES ROCHA

2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

ELTOM EDINÉSIO MAUÉS DA SILVA

HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE

IRACI RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

JOSÉ NERY AZEVEDO

MANOEL DE MELO RODRIGUES

RAIMUNDO MARIA CAMPOS MARTINS

VANILDO SILVA MACIEL

SUMARIO

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I - DO MUNICIPIO

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	07
SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO-SUBSEÇÃO I - DOS DISTRITOS	07
CAPITULO II - DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO	
SEÇÃO I-DA COMPETENCIA PRIVATIVA	07
SEÇÃO II-DA COMPETENCIA COMUM	09
CAPITULO III-DAS VEDAÇÕES	09

TITULO II

DA SOBERANIA POPULAR	11
-----------------------------	----

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I-DO PODER LEGISLATIVO	
SEÇÃO I-DA CÂMARA MUNICIPAL	12
SEÇÃO II- DO FUNCIONAM. DA CÂMARA	12
SEÇÃO III-DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL	15
SEÇÃO IV-DOS VEREADORES	17
SEÇÃO V-DO PROCESSO LEGISLATIVO	18
SEÇÃO VI-DA FISCALIZAÇÃO CONTABIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA	20
CAPITULO II-DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I-PREFEITO E VICE-PREFEITO	21
SEÇÃO II-DA TRANSIÇÃO ADMINIST.	22
SEÇÃO III-DAS ATRIBUIÇ. DO PREFEITO	23
SEÇÃO IV-DO CONS. DE GOVERNO	25
SEÇÃO V-DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO	25
SEÇÃO VI-DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO	25
SEÇÃO VII-DA ADMINIST. PUBLICA	26

SEÇÃO VIII-DOS SERVID. MUNICIPAIS	28
SEÇÃO IX-SEGURANÇA PUBLICA	29

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPITULO I-DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	30
CAPITULO II-DOS ATOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I-DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS	30
SEÇÃO II-DA PARTICIP. COMUNITARIA	31
SEÇÃO III-DOS LIVROS	31
SEÇÃO III IV-DOS ATOS ADMINISTR.	32
SEÇÃO IV-DAS PROIBIÇÕES	33
SEÇÃO V-DAS CERTIDÕES	33
CAPITULO III-DOS BENS MUNICIPAIS	33
CAPITULO IV-DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	35
CAPITULO V-DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I-DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	35
SEÇÃO II-RECEITA E DA DESPESA	36
SEÇÃO III-DO ORÇAMENTO	37

TITULO V

DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	
CAPITULO I-DISPOSIÇÕES GERAIS	40
CAPITULO I-DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	40
CAPITULO III-DA SAUDE	41
CAPITULO IV-DA EDUCAÇÃO	42
CAPITULO V-DA CULTURA	47
CAPITULO VI-DO MEIO AMBIENTE	48
CAPITULO VII-DA FAMILIA, DO IDOSO, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS	50
CAPITULO VIII-DA MULHER	51

CAPITULO IX-DA POLITICA URBANA	51
CAPITULO X-DA POLITICA DE	
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	52
CAPITULO XI-DA DEFESA DO CONSUM	53
CAPITULO XII-DOS TRANSPORTES	54
CAPITULO XIII-DO DESPORTO	54
TITULO VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITOR.	55

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Abaetetuba, inspirados nos princípios constitucionais da República e do Estado do Pará, repudiando todas as formas de injustiça e buscando harmonia social e fraterna, PROMULGAMOS, invocando a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Abaetetuba, pessoa de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, nos termos que lhe são assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - A sede do governo do Município é a cidade de Abaetetuba, que lhe dá o nome.

SEÇÃO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
SUBSEÇÃO I
DOS DISTRITOS

Art. 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a ser em criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento dos requisitos estabelecidos em Lei Complementar e esta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Criar, organizar, e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII - Instituir e arrecadar tributos bem como aplicar suas rendas;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores, observado o disposto na Constituição Federal.
- XII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua

zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada Lei Federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao meio ambiente e ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos,

XX - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária;

XXVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar sua utilização;

XXVII - Garantir a limpeza e manutenção das vias e logradouros públicos, furos e igarapés, remoção e destino de lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, sempre respeitando o ecossistema;

XXVIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXX - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios bem como a fiscalização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - Dispor sobre os depósitos de vendas de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVII - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e ramais municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;

d) Iluminação pública.

XXXVIII - Regulamentar os serviços de carros de aluguel, inclusive uso de taxímetros;

XXXIX - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimentos.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) Vias de tráfego e canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais.

§ 2º - A Lei Complementar de criação de Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater a causa da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

XIII - Instituir impostos sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, rendas ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições da educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e ou papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou as dela decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XII, a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA SOBERANIA POPULAR

Art. 8º - O exercício da iniciativa popular no Município dar-se-á:

I - Pela apresentação de Projeto de Lei perante a Câmara Municipal, por cinco por cento do eleitorado;

II - Pela Tribuna Popular;

III - Pelo requerimento para a realização de plebiscito ou referendo nos termos desta Lei Orgânica assinado, no mínimo, por um por cento do eleitorado.

PARAGRAFO ÚNICO - Podem ainda requerer o plebiscito ou o referendo:

I - O Prefeito Municipal;

II - 1/5 dos membros da Câmara Municipal;

Art. 9º - A Câmara Municipal tramitará o Projeto de Lei de iniciativa popular de acordo com as suas regras regimentais, em regime de prioridade, incluindo:

I - Audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo esta ser realizada perante Comissão;

II - Prazo de deliberação previsto no Regimento Interno;

III - Votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou pela rejeição.

Art. 10 - O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei, projeto de lei em tramitação, ou parte de um destes, considerando-se válida e definitiva a decisão que obtenha a maioria absoluta de votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O referendo, nos termos deste artigo, pode ser requerido por um por cento do eleitorado municipal.

Art. 11 - A realização de referendo e/ou plebiscito depende de autorização da Câmara Municipal.

Ar. 12 - É permitido circunscrever o plebiscito a área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recurso à instância judiciária competente se algum cidadão considerar-se excluído da decisão que lhe possa trazer consequências.

Art. 13 - Nas sessões ordinárias da Câmara Municipal será reservado um tempo de 30 (trinta) minutos para o exercício da Tribuna Popular

PARAGRAFO ÚNICO - A Tribuna Popular será exercida pela sociedade civil organizada e/ou qualquer munícipe desde que previamente inscrito à Mesa.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores (as) , eleitos através do sistema proporcional, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

PARAGRAFO ÚNICO - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, o que dispuser a Lei Federal;

Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes

conforme estabelecer seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito(a) quando este entender de sua necessidade;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 32, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Presidente da Câmara com aquiescência do Plenário.

§ 2º - As sessões solenes poderão se realizar fora do recinto da Câmara.

Art. 18 - As sessões da Câmara serão públicas, exceto nos casos previstos em seu Regimento Interno e somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, (1/3) um terço de seus membros, exceto as sessões solenes, que poderão ser realizadas com qualquer número.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participando dos trabalhos do plenário e das votações até o encerramento da sessão.

§ 2º - Através de controle interno, a Mesa Diretora conferirá a presença e a permanência do vereador às sessões, garantindo, sempre que houver, a justificativa de sua ausência.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 19 - A Câmara reunir-se-á em sessão solene na manhã de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se empossados os eleitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 20 - O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição por igual período.

Art. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto que possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 22 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias.

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais e assemelhados se for o caso, bem como os titulares de autarquias, de fundações ou de empresas públicas e sociedades de economia mista para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato que resultar sua criação.

§ 3º - Na formação de Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 23 - A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das

representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 24 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 25 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus servidores e especialmente sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 26 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara.

Art. 27 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 28 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, Administradores Distritais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 29 - À Mesa, dentre suas atribuições compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos e serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar junto ao Executivo sobre as necessidades de economia interna;
- VI - Contratar servidores e/ou serviços, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público;
- VII - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara bem como alterá-las quando necessário;
- VIII - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- IX - Nomear, promover, comissionar, exonerar, demitir, aposentar, conceder gratificações, licença, pôr em disponibilidade e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

X - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer de seus membros ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas

hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite essa decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos-legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Autorizar as despesas da Câmara;

VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 31 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

II - Autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de suas dívidas;

III - Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito suplementares e especiais;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens do Município;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens do Município;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Criar, transformar e extinguir empregos, cargos, funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XIII - Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, consórcios com outros municípios, assim como autorizar convênios para custear serviços de reparos, ampliações, e/ou construções de prédios de entidades sem fins lucrativos que tenha registro no Conselho Nacional de Assistência Social e que prestam serviços de relevância à sociedade.

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger a Mesa Diretora e constituir as Comissões Permanentes e destituí-las;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização; criar ou extinguir cargos ou funções de seus serviços, bem como fixar os respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa na esfera judicial ou extrajudicial;

IV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito; conhecer suas renúncias; apreciar-lhes seus pedidos de licenças para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para se ausentar do Município, por mais de quinze dias ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los, definitivamente, do cargo ou dos limites da delegação legislativa;

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - Autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias por necessidade de serviço.

VII - Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal de Contas
- c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo interno de qualquer natureza e de interesse do Município;

X - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - Aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais culturais;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente os locais das reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito e Secretários do Município para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV - Criar Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII -Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração

Indireta;

XIX - Fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

SEÇÃO IV **DOS VEREADORES**

Art. 33 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município por suas opiniões, palavras ou votos.

Art. 34 - É vedado ao Vereador:

I-Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargos, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 68, II e Art. 229 e 238 desta Lei Orgânica;

II - Desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função ou emprego no âmbito da administração Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado *ad nutum*". (Nova redação dada pela Emenda à LOA nº. 01, de 26.03.1998)
- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada quaisquer das entidades a que se refere a alínea a do Inciso I.

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador nos casos de cassação ou extinção.

§ 1º - Dar-se-á a extinção quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia expressa, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos no artigo anterior, não se desincompatibilizando até a posse.

§ 2º - Dar-se-á a cassação quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

§ 3º - Além de outros casos definidos no Regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas e imorais.

§ 4º - Nos casos de extinção, a perda será declarada de ofício pela Mesa da Câmara ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa assegurada ampla defesa.

§ 5º - Nos casos de cassação, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou do partido político representado na Câmara, depois de processo legal onde se assegurará o direito da ampla defesa e do contraditório ao Vereador indiciado.

Art. 36 - O Vereador poderá licenciar-se:

§ 1º - Por motivo de doença;

§ 2º - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 3º - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 4º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, O Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, Chefe de Missão diplomática temporária ou qualquer outro cargo em Comissão da Administração Direta ou Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 5º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 7º - Na hipótese do 4º o Vereador fará jus apenas à remuneração do cargo que passar a ocupar.

Art. 37 - Dar-se-á a convocação do Suplente do Vereador, nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - No caso do caput do presente artigo, a convocação do Suplente só ocorrerá se o afastamento for superior a cento e vinte dias.

§ 3º - Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 38 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Resoluções;

VI - Decretos legislativos.

§ 1º - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na legislação.

Art. 39 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Da sociedade civil organizada, sempre que subscritos por cinco por cento do eleitorado do Município relacionados em listas organizadas por no mínimo quatro entidades representativas da sociedade, legalmente constituídas que se responsabilizarão pela autenticidade das assinaturas.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 40 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

PARAGRAFO ÚNICO - Serão leis complementares desta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Estatuto da Cidade;

V - Lei Instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 41 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

§ 1º - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

§ 2º - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

§ 3º - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

§ 4º - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

§ 5º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

Art. 42 - É competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre:

§ 1º - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

§ 2º - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

I - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do parágrafo 2º deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados do recebimento da solicitação em sessão.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 44 - Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação de veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo anterior.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 45 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 46 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final da elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 48 - As atividades da administração pública direta e indireta estarão sujeitas a controle externo e interno, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo que incumbe à Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, respeitado o disposto no art. 31 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas do governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração

municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades privadas;

III - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 6º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 7º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 8º - A Câmara Municipal, além de afixar por 90 (noventa) dias em quadro de avisos de fácil acesso popular às contas do município, as publicará na Internet e em outros meios de comunicação social.

Art. 49 - O Executivo manterá o sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução de contratos.

Art. 50 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os balancetes mensais da Prefeitura e da Câmara Municipal deverão de forma clara e sem deixar dúvidas, a exemplo das contas do Município, ser publicados e fixados em quadros de aviso de fácil acesso da população, que poderá questionar sua legitimidade.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 26 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 52 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos apurados não computados os em branco e os nulos.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal, no horário vespertino ou noturno, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do município e exercer o

cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARAGRAFO ÚNICO - Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 54 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, quarenta e oito (48) horas após o impedimento deste, incorrendo em perda de mandato, a recusa à substituição.

PARAGRAFO ÚNICO - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 55 - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida à respectiva ordem e o Juiz da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

Art. 56 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e não existindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Em qualquer dos casos acima, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 57 - O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a quinze dias consecutivos, e para o exterior a qualquer tempo sem previa licença da Câmara Municipal implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – Em gozo de férias;

III – A serviço ou em missão de representação do município.

§ 2º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XIX do art. 32 desta Lei Orgânica.

Art. 59 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO II

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 60 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá entre outras informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito,

informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas do Município perante o Tribunal de Contas dos Municípios;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado; bem como do recebimento de subvenções e auxílios;

IV - Situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores municipais, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 61 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeito nenhum, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 62 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 63 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

I - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - Expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, na forma desta Lei Orgânica;

IX - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e o plano plurianual do Município e de suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, no prazo em que a lei estabelecer, a prestação de contas bem como os balanços do exercício findo;

- XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - Prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado e aceito pela Câmara, em face da complexidade da matéria ou da faculdade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - Prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XVI - Superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - Colocar à disposição da Câmara dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando interesse da Administração o exigir;
- XXII - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - Apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;
- XXVI - Providenciar sobre administração dos bens municipais e sua alienação na forma da lei;
- XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da lei os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI - Enviar à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, cópias de portarias de transmissão de cargos, no ato de sua efetivação, para registro em livro próprio;

Art. 64 - O Prefeito poderá delegar por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DE GOVERNO

Art. 65 - Fica criado o Conselho de Governo composto pelo Vice-Prefeito, pelo Líder do Governo, pelo líder da Oposição, pelo Presidente da Câmara e por quatro (4) cidadãos de notória cultura, cuja função será a discussão de problemas do município, na forma da lei.

PARAGRAFO ÚNICO - No prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta lei, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projeto de Lei que regulamente o presente artigo.

SEÇÃO V DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 66 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, ressalvando a posse em virtude de concurso público e observado o disposto do art. 78, I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará, perda de mandato.

§ 3º - Poderá o Vice-Prefeito assumir Secretaria de Governo na administração municipal, optando pelo recebimento de qualquer um dos vencimentos do cargo.

§ 4º - O Vice-Prefeito, investido na função de Secretário Municipal, dele se afastará, pelo tempo que assumir o cargo de Prefeito.

Art. 67 - As incompatibilidades declaradas no art. 34, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 68 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

PARAGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 69 - São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

PARAGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 70 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias;

III - Infringir as normas dos artigos 58 e 66 desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 71 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais;

II - Os Administradores Distritais.

PARAGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 72 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 73 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de dezoito anos, de reputação ilibada e no exercício de seus direitos políticos, vedada a nomeação de parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até a terceira geração.

Art. 74 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - Subscrever atos e regulamentos aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário de Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Art. 75 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, com cópia remetida à Câmara Municipal para arquivo e lançamento em ata.

SEÇÃO VII **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 77 - A Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, o seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a investidura de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias que se submeterão a processo seletivo nos termos da lei e as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos previstos em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei reservará percentual de cinco por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo,

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 80 desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI - É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) Um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economias mistas e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - O Poder Legislativo elaborará e fará distribuição à população de cartilha explicativa de suas atividades.

Art. 78 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - Investido do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

Art. 79 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

§ 3º - O servidor público municipal, após três anos de efetivo exercício no cargo poderá obter licença sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

Art. 80 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo

também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto do parágrafo anterior.

Art. 81 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 82 - A lei municipal definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

SEÇÃO IX **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 83 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e de títulos.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 84 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Art. 85 - A administração municipal compreende:

I - A Administração Direta, que se compõe de órgãos da estrutura administrativa da Prefeitura, organizados e coordenados de modo a atender aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições;

II - A Administração Indireta, compreendida pelas entidades delegadas para executar atividades típicas da administração pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, classificando-se em:

- a) **Autarquia:** a entidade de direito público, paraestatal e autônoma, de caráter técnico administrativo, com patrimônio e receita próprios, com finalidade de executar certos serviços de natureza estatal, ou pelo menos que dizem respeito à coletividade social, cuja tutela incumbe ao Estado.
- b) **Empresa pública:** a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.
- c) **Sociedade de Economia mista:** a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a Entidade da Administração Indireta.
- d) **Fundação pública:** a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeados com recursos do Município e de outras fontes.

PARAGRAFO ÚNICO - A entidade de que trata a alínea c) do inciso II adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da Imprensa Oficial do Município que será criada na forma da lei.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos normativos poderá ser resumida, exceto os convênios firmados, as licitações e os contratos onerosos.

§ 3º - Até a criação e efetivação do disposto no presente artigo, os atos municipais poderão ser publicados na imprensa local e afixados em locais públicos de grande comparecimento da população local.

Art. 87 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos Poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, assim como da Câmara Municipal, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado a agência de publicidade e propaganda, deverá ser precedido de licitação, editais, atos oficiais e de demais instrumentos legais da publicidade obrigatória.

§ 2º - A administração pública deverá divulgar o resultado das licitações efetuadas pelos órgãos que lhe são subordinados até o último dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 3º - A despesa com publicidade de cada Poder não deverá exceder a 1% (um por cento) do orçamento realizado.

Art. 88 - O Prefeito e o Presidente da Câmara farão publicar:

I - Diariamente: por edital, o movimento de Caixa do dia anterior;

II - Mensalmente:

a) O balancete resumido da Receita e da Despesa;

b) Os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os rendimentos bancários provenientes de aplicações;

III - Trimestralmente: o disposto no art. 73 da Constituição Estadual;

IV - Anualmente - até o dia quinze de abril as contas da administração constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética.

SEÇÃO II **DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA**

Art. 89 - O Município reconhecerá o direito à participação das entidades para colaborarem, quando da definição das prioridades dos serviços a serem prestados pelo Poder Público.

Art. 90 - O Poder Público, de ofício ou a requerimento dos interessados e sempre que julgar conveniente, promoverá a realização de audiência pública para prestar informações e esclarecimentos e receber sugestões sobre as políticas, planos, programas, projetos ou legislação de interesse municipal, na forma da lei.

SEÇÃO III **DOS LIVROS**

Art. 91 - O Município de Abaetetuba manterá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

a) Livro de Compromisso e Posse;

b) Livro de Declaração de Bens;

c) Livro de Atas das Sessões da Câmara;

d) Livro de Registro de Leis, Decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

e) Livro de Protocolo;

f) Livro de índice de Papéis e Livros arquivados;

g) Livro de Licitações e Contratos para Obras e Serviços;

h) Livro de Contratos de Servidores;

- i) Livro de Contratos em Geral;
- j) Livro de Contabilidade e Finanças;
- k) Livro de Registro de loteamentos aprovados;
- l) Livro de Tombamento de bens imóveis;
- m) Livro de Registro de loteamentos aprovados;
- n) Livro de Registro de Aforamentos;
- o) Livro de Transmissão de Cargo;
- p) Livro de Registro de Presença de Vereadores;
- q) Livro de Registro de Oradores;
- r) Livro de Visitas.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e ou pelo Presidente da Câmara, de acordo com o caso, ou por funcionário com delegação para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema de registro estarão abertos à consulta a qualquer cidadão, resguardada, entretanto a inviolabilidade garantida pela Constituição Federal.

SEÇÃO IV **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 92 - Os atos administrativos, de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;
- c) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) Permissão do uso de bens municipais;
- h) Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;
- i) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II - Portarias, nos seguintes casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em leis ou decretos.

III Contratos, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 77, IX, desta Lei Orgânica;

b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles, por matrimônio, civil ou de fato, ou parentesco afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

PARAGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 94 - A pessoa jurídica, em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios, nem incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO VI DAS CERTIDÕES

Art. 95 - Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

PARAGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 2º - Compete ao Poder Público retomar os bens imóveis que, pertencendo-lhe, foram apossados por terceiros.

Art. 97 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe de Secretaria a que forem atribuídos.

Art. 98 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - Pela sua natureza;

II - Em relação a cada serviço.

PARAGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 99 - Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas localizadas dentro dos limites de seu território e não compreendidas entre as do Estado ou da União.

§ 1º - Para gerir a política fundiária no Município será criado órgão especializado, de competência e funções especificadas em lei.

§ 2º - Os beneficiários de distribuição de terras do Município, receberão títulos que não poderão transacionar no período de dez anos após o seu recebimento.

Art. 100 - A transferência dos bens do Município a pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores, dar-se-á através de:

I - Quando imóveis, gratuita ou onerosa, dependerá de prévia autorização legislativa ou concessão de uso, precedida de demarcação oficial, nos termos da lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos ao órgão competente ;

II - Quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta, nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

III - Permuta.

Art. 101 - O Município, preferentemente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado ao Poder Legislativo.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 - As aquisições de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - E proibida a doação, venda ou concessão de usos de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

Art. 104 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 101 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade de assistência social, cultural, educacional e turística, mediante autorização legislativa.

Art. 105 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, feiras, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esporte e outros, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 106 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva

justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência definidos em lei, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - O Prefeito, sob pena de responsabilidade, enviará com antecedência mínima de quinze dias o plano e o orçamento das obras, serviços e melhoramentos a serem realizados na forma deste artigo, para fiscalização e execução dos mesmos, à Câmara Municipal.

§ 3º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias, e demais entidades da Administração Indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 107 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser procedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais inclusive em órgão da imprensa da capital mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 108 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas no Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 109 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 110 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 111 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 112 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal, excluídos de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto, previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto, previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou

extinção de Pessoa Jurídica, salvo se nestes casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 113 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 114 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 115 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

PARAGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

SEÇÃO II **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 116 - O sistema de planejamento-orçamento do Município atenderá aos princípios das Constituições Federal e Estadual, aos desta Lei e às normas de direito financeiro.

Art. 117 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras, preferencialmente nas que pertencerem ao Estado do Pará ou ao próprio Município, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes de Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 119 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARAGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 120 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 121 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

Art. 122 - As despesas com a administração do sistema municipal de ensino não poderão exceder de vinte e cinco por cento do total de recursos orçamentários destinados à educação, ficando o Poder Executivo obrigado a corrigir o que ultrapassar este limite, no prazo máximo de dois anos contados da vigência desta lei;

PARAGRAFO ÚNICO - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 123 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de créditos

extraordinários.

Art. 124 - Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 125 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

PARAGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, o orçamento anual e os créditos adicionais serão analisados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1° - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2° - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívidas;

III - Sejam relacionados;

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.

§ 3° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento de Investimentos das despesas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 128 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na Lei Complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1° - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 129 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o Projeto de Lei Orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o Projeto originário do Executivo.

Art.130 - Rejeitada pela Câmara o Projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 131 - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 132 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolonguem além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

PARAGRAFO ÚNICO - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 133 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.134 - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do Orçamento Municipal de Educação.

PARAGRAFO ÚNICO - A participação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei.

Art. 135 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 136 - São vedados:

I - Início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o art. 167, I, da Constituição Federal;

II - A realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta.

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 175 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, prevista no art. 136, inciso II, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, ou remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os mencionados no art. 128 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser

iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 137 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º - Fica vedada a despesa que corresponda a pagamentos referentes a pensões de ex-prefeitos, ex-vice-prefeitos ou ex-vereadores, respeitado o direito adquirido.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos decorrentes dela.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

§ 2º - Dentro de sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, após ouvido as Associações e os Centros Comunitários, enviará à Câmara Municipal projeto de lei criando o Conselho Comunitário Municipal, de competência, estrutura e demais atos para seu fiel funcionamento, ali regidos.

Art. 140 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 141 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 142 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 143 - O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

PARAGRAFO ÚNICO - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 144 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARAGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões do capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 145 - O Município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definida em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio da lei.

Art. 146 - O Município, dentro de sua competência, promoverá meios de proteção ao menor abandonado, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 147 - O Município incentivará a qualificação da mão-de-obra local, promovendo, em convênio com entidades ou ao seu próprio dispêndio, cursos de formação e proporcionando condições de aproveitamento desta mão-de-obra no próprio Município.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas populares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo promover a integração do indivíduo ao meio tornando-o sujeito participante do processo de desenvolvimento da sociedade.

Art. 149 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art. 150 - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, de caráter

permanente, deliberativo e contencioso, composto por membros dos poderes constituídos do Município e majoritariamente por membros da sociedade civil do município na forma que a lei complementar dispuser.

Art. 151 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Deliberar as prioridades, definindo sobre a aplicação de recursos públicos para a área de assistência social do Município;

II - Fiscalizar através de acompanhamento e avaliação a efetiva prestação de serviços à Comunidade.

PARAGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Assistência Social, apresentará, semestralmente, relatório circunstanciado à Câmara Municipal do movimento geral da política social do Município, para análise e providências do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III **DA SAÚDE**

Art. 152 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 153 - O Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino básico;

II - Serviços hospitalares e dispensários, operando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - Combate ao uso de tóxicos;

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.

PARAGRAFO ÚNICO - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 154 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 155 - O Município garantirá:

I - Atividades preventivas, sem prejuízo da assistência de saúde nas escolas municipais e conveniadas;

II - Plantão médico permanente nos hospitais da rede pública, bem assim como plantão permanente de estabelecimentos farmacêuticos para atendimento da população.

III - Fiscalização permanente no controle de produtos alimentares a serem consumidos pela população;

IV - Transporte de pacientes comprovadamente carentes, em estado grave;

V - Assistência médico-odontológica, gratuita, bem como primeiros-socorros em postos localizados nos bairros, distritos-sede e rios com população mínima de cem famílias;

VI - Coleta sistemática do lixo familiar em todos os bairros da cidade, diariamente;

VII - Fiscalização permanente da venda ou fornecimento de medicamentos à comunidade por estabelecimentos farmacêuticos;

VIII - Acesso à saúde por parte dos portadores de necessidades especiais, que compreende:

- a) Habilitação e reabilitação;
- b) Provimento de serviços médico-ambulatoriais, hospitalares, odontológicos, psicológicos, fonoaudiólogos, psicomotores e outros;
- c) Equipamentos adequados, mantidos ou conveniados, pelo Poder

Público Municipal;

PARAGRAFO ÚNICO - Para o exercício das garantias enumeradas neste artigo, o Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais, federais ou particulares, bem como poderá requisitar força policial para cumprimento de norma necessária.

Art. 156 - O Município incentivará através de cursos, encontros, publicidade educativa, cartilhas, apostilas, seminários, o uso de remédios caseiros e de alimentação alternativa, bem como, em convênio com entidades médicas do Município, a formação de Agentes de Saúde para serem aproveitados no Município.

Art. 157 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar.

Art. 158 - Os hospitais-maternidades da rede pública, bem como os particulares em funcionamento no Município, comprovarão, semestralmente, à Secretaria de Saúde do Município a realização dos exames de Fenilcentonúria e de Hipotireoidismo nos recém-nascidos ali atendidos, sob pena de responsabilidade.

Art. 159 - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente, contencioso e deliberativo, composto por membros dos Poderes constituídos do Município e, majoritariamente, por membros da sociedade civil organizada, inclusive os profissionais de saúde, na forma do que for disposto em lei.

Art. 160 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - Definir prioridades, manifestando-se sobre a aplicação de recursos públicos para a área de saúde;

II - Fiscalizar através de acompanhamento e avaliação a efetiva prestação de serviços à comunidade;

III - Elaborar proposta de política de saúde;

IV - Analisar e aprovar em primeira instância Plano Municipal de Saúde, elaborado pelo Poder Executivo;

V - Elaborar programa de conscientização sanitária.

PARAGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Saúde apresentará, semestralmente, à Câmara Municipal relatório circunstanciado de sua atividade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 161 - A Educação, direito inalienável de todos e dever do Estado e da Sociedade, deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos Direitos Humanos e da libertação dos trabalhadores e suas lutas, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da sociedade, desenvolvimento integral da pessoa humana, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

PARAGRAFO UNICO - O Poder Público Municipal estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base em novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados aos adultos, crianças, adolescentes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a Educação pré-escolar e de adultos.

Art. 162 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedadas a cobrança de taxas e contribuição a qualquer título ou com qualquer finalidade, ainda que facultativa;

V - Valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, o plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - Gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Direito à organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar.

Art. 163 - O Município organizará e manterá o sistema de ensino próprio, com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º - Os locais de construção das Escolas serão indicados pela comunidade, respeitando o levantamento de demanda realizada previamente e embasada nas regras da lei de acessibilidade construídas com material adaptável às condições climáticas da região.

§ 2º - Cada comunidade rural que apresente clientela escolar terá direito à construção de uma escola pública municipal.

§ 3º - Para a zona urbana, a escola deverá ser construída afastada da rua no mínimo dez metros, garantida a segurança física dos alunos, dispondo de área para a recreação e cultivo de hortaliças.

§ 4º - A construção das salas de aula terá dimensão de quarenta e oito (48) metros quadrados, no mínimo, e abrigará no máximo de 30 (trinta) alunos por sala, resguardando-se a qualidade de ensino.

§ 5º - Na construção das salas de aula considerar-se-á o máximo de trinta alunos por sala, respeitando a dimensão de quarenta e oito metros quadrados destas.

Art. 164 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

Art. 165 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - Entidade que congreguem profissionais da educação e pais de alunos, com objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 166 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas às seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

III - Ter em sua estrutura os serviços técnicos de supervisão e orientação educacional, médico, psicológico, entre outros, que articulados trabalhem em prol de uma educação global e qualitativa.

Art.167 - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente e com fins deliberativo e contencioso, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como membro nato, por representante da Câmara Municipal e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas da educação e estudantes.

Art. 168 - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - Elaborar propostas de política educacional;

II - Estabelecer a interpretação legislativa, como órgão normatizador;

III - Analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;

IV - Definir conteúdos programáticos na forma de Lei Federal e desta Lei Orgânica;

V - Definir prioridades na aplicação de recursos para a Educação;

VI - Aprovar os planos de aplicação de recursos para a Educação;

VII - Fiscalizar, através de acompanhamento e avaliação, a efetiva aplicação de recursos para a Educação e a ação do Executivo na área da Educação, bem como a prestação de serviços à comunidade.

PARAGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Educação apresentará semestralmente à Câmara Municipal relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 169 - Ficam criados os Conselhos Escolares da rede municipal de ensino, nos termos da lei.

Art. 170 - Compete ao Conselho Escolar:

I - Aconselhar, controlar, fiscalizar e avaliar o sistema de ensino ao nível de cada estabelecimento escolar municipal;

II - Dirigir o processo de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor da escola;

PARAGRAFO ÚNICO - Constitui-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento do Conselho Escolar.

Art. 171 - O Conselho Escolar terá seu funcionamento regulado por lei e será constituído pelo Diretor da escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo doze anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola.

Art. 172 - E assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários não docentes o direito de organizar-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

PARAGRAFO ÚNICO - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 173 - O Município destinará para as escolas públicas municipais, no mínimo trinta e cinco por cento da receita tributária, não incluindo neste percentual as verbas provenientes de transferências e repasses à Educação.

§ 1º - A destinação dos recursos públicos ou a sua distribuição assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório gratuito, nos termos do plano nacional e estadual de educação e exclusivamente a esse ensino, enquanto perdurarem as condições que inviabilizem a instituição e adoção, pelo Poder Público Municipal, de ensino subsequente ao fundamental.

§ 2º - Nos primeiros dez anos de promulgação da presente Lei, já existindo ensino público municipal subsequente ao fundamental, o Poder Público Municipal deverá obrigatoriamente destinar, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos empregados na educação, objetivando a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

§ 3º - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas com prioridade na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

§ 4º - O Município destinará cinco por cento dos recursos carreados para a Educação, a entidades legalmente constituídas sem fins lucrativos com fins específicos de atendimento às pessoas com necessidades especiais.

Art. 174 - Os planos e projetos, necessários à obtenção de auxílio financeiro estadual ou federal aos programas de educação no Município, serão elaborados pela Administração do Ensino Municipal, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 175 - O dever do Município com a Educação será efetivado com base nos seguintes critérios:

I - Ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos os municípios;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades

educacionais especiais de qualquer ordem, nas áreas prioritárias da educação infantil e do ensino fundamental, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme as especificidades de cada um, com garantia de espaço físico, material adequado, recursos humanos especializados, bem como a garantia do número adequado nas turmas regulares que possuam alunos com necessidades educacionais especiais;

IV - Encaminhamento para o mercado de trabalho às pessoas com necessidades especiais, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação e garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

V - Ministrar Educação Infantil, com atendimento em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creche e de quatro a seis anos em pré-escola e ainda:

- a) Fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçário, recursos materiais e humanos capazes de atender as necessidades biopsicossociais da criança;
- b) Entende-se por creche a instituição social com função educacional de assistência, alimentação, saúde e higiene, dotada de equipamento e por equipe interdisciplinar, necessários a formação cidadã da criança e que tenha em sua direção representante da comunidade, sendo proibida a instalação de creches em ambientes usados também para outros fins.

VI - Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada município;

VII - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VIII - Atendimento ao educando na Educação Infantil e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- a) O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
- b) O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- c) Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

IX - Livre acesso, por parte dos membros da comunidade escolar às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados.

X - Efetivação da política inclusiva com a intensificação quantitativa e qualitativa na formação de recursos humanos, na garantia de recursos materiais e financeiros, além de serviço de apoio especializado, que assegure o desenvolvimento educacional dos alunos com necessidades especiais.

Art. 176 - Será assegurado aos estudantes de qualquer nível o benefício da tarifa reduzida à metade nos transportes urbanos e rurais, terrestres e aquaviários, mediante a apresentação da carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representa no âmbito municipal.

Art. 177 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, regionais e municipais, de acordo com art. 210 da Constituição Federal e o art. 277 da Constituição Estadual e mais os seguintes:

- I - Consciência ecológica, particularmente voltada para o ecossistema amazônico;
- II - Prevenção do uso de drogas;
- III - Educação para o trânsito;

IV - Conhecimento da História do Município de Abaetetuba, desde a ocupação indígena até a atualidade, incluindo as expressões culturais, sociais, políticas e econômicas da região e sua Geografia;

V - Conhecimento da história das lutas e conquistas dos trabalhadores do Município

no processo de sua libertação;

VI - Conhecimento das diversas formas de manifestação artística, como teatro, dança, música, artes plásticas, etc., permitindo e promovendo a formação artística ao ensino municipal;

VII - Educação sexual;

VIII - Atividade musical, mediante convênios com instituições culturais;

IX - Conhecimento da história das lutas e conquistas da mulher resgatando o seu papel na sociedade.

Art. 178 - O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno e oferta obrigatória para a escola, constitui Disciplina dos horários das escolas do Município.

§ 1° - Para o desempenho de atividade docente no Ensino Religioso, o profissional atuante deverá ter habilitação por curso específico, ministrado em instituição de ensino superior.

§ 2° - De primeira à quarta série do primeiro grau, o ensino religioso será ministrado pelo professor da turma com a orientação de um professor de formação interconfessional habilitado.

§ 3° - Além de preencher os requisitos legais, o candidato a professor de Ensino Religioso deverá ser apresentado pela autoridade religiosa de seu credo, e nos atos de admissão será respeitado o princípio da proporcionalidade entre o número de alunos que declarem professá-lo.

§ 4° - Se uma determinada denominação religiosa contar no mínimo um décimo de adeptos do alunado da escola, isolada ou cumulativamente com denominações afins na sua doutrina, terá direito a um professor de sua respectiva religião.

Art. 179 - A educação física será obrigatória nos estabelecimentos de ensino municipal, ministrada por profissionais da área devidamente qualificados através de curso de Licenciatura.

Art. 180 - O Poder Público Municipal garantirá:

I - Ao trabalhador da educação as condições necessárias à formação continuada, assegurado inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

II - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma da Lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado o Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo poder público municipal, respeitando o disposto no art. 37 da Constituição Federal..

III - A jornada de trabalho do professor, sendo cinquenta por cento destinada a estudo, pesquisa, preparação de aulas e atendimento aos alunos e seus pais;

IV - Liberdade de expressão a todos os profissionais da educação, bem como solidariedade e respeito aos direitos humanos, com a finalidade de constituir o ensino fundamental como um dos instrumentos de desenvolvimento de capacidade de elaboração e consciência crítica da realidade;

V - Implantação do ensino profissionalizante de acordo com a realidade regional;

VI - Eleição direta do Diretor e Vice-Diretor encaminhada pelo Conselho Escolar em cada estabelecimento de ensino municipal, nos termos da lei;

VII - O uso dos estabelecimentos de ensino municipal à disposição da comunidade, através de promoções organizadas em comum;

VIII - Aproveitamento dos hortifrutigranjeiros e de alimentos típicos e nativos na merenda escolar;

IX - Promoção e desenvolvimento cultural da comunidade municipal através de:

a) Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

b) Cooperação com a União e o Estado na defesa, proteção e recuperação de locais e objetos de interesse histórico, cultural e artístico;

- c) Incentivo à promoção e divulgação da História, dos valores humanos e das tradições culturais locais.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art.181 - A cultura, entendida como todo o sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como à produção cultural de sua população.

Art. 182 - O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município através de:

I - Levantamento da realidade cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos os seus bens culturais;

II - Implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural.

- a) O Município garantirá a manutenção e ampliação permanentes dessa memória através de pesquisa, preservação, restauração e divulgação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

III - Ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV - Criação de espaços para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;

V - Fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local, sem fim lucrativo.

VI - Constituem produção de patrimônios culturais do município as atividades e os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

VII - As formas de expressão;

VIII - Os modos de criar, fazer e viver;

IX - As criações científicas, artísticas e tecnológicas;

X - As obras, os objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas culturais;

XI - A cidade, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, científico e inerente a relevantes narrativas da história cultural local;

XIII - A cultura indígena tomada isoladamente ou em seu conjunto

Art. 183 - O Poder Público Municipal na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos pela Fundação Cultural Abaetetubense, com as seguintes características e funções:

I - A Fundação Cultural Abaetetubense tem autonomia necessária para gerir a atividade cultural;

II - À Fundação Cultural Abaetetubense terá infraestrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio culturais e com a disponibilidade do Poder Público;

III - A Fundação Cultural Abaetetubense ficarão vinculados: biblioteca, museu, arquivo e/ou outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar;

IV - O Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos à prática de suas funções, através da realização de cursos, treinamentos, oficinas, bem como de intercâmbio com outras instituições para participação em eventos afins;

V - O plano municipal de cultura será garantido mediante recursos financeiros

específicos, tanto no campo do orçamento próprio, como nas fontes alternativas de financiamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de cinco por cento incidente sobre o Imposto de Renda devido das empresas instaladas na região, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural, dentro do que preceitua a Constituição Federal.

I - O Fundo de que trata esse parágrafo será gerenciado pelo Poder Público Municipal através da Fundação Cultural Abaetetubense, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural;

II - O planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o Poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

Art. 184 - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, de caráter permanente, com fins deliberativo e contencioso, composto de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil organizada, eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para esse fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas e ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a lei assegure:

I - Propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população e, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividades;

II - Acompanhar, analisar e avaliar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos da área cultural;

III - Analisar, acompanhar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados a ações culturais, opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor;

IV - Realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil, visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 185 - O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados a áreas de interesse ecológico de forma a contribuir para a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 186 - O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

PARAGRAFO ÚNICO - O Município tomará a iniciativa de solicitar junto aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para a identidade cultural da região

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 187 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município, através do órgão público competente, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genético;

III - Realizar o zoneamento ecológico-econômico do município, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica

municipal, de acordo com as tendências e desenvolvimento científico e tecnológico de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

IV - Exigir, na forma da lei, a AIA (Avaliação de Impacto Ambiental) para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio-Ambiente, bem como a elaboração do EPIA/RIMA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental), a que se dará publicidade.

V - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VI - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VIII - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais à crueldade.

IX - Promover a arborização de logradouros públicos, visando suas funções estéticas, paisagísticas e ecológicas, com a finalidade de gerar ambiente de lazer e contemplativo, bem como auxiliar no conforto térmico da população, a qual terá seu uso regulamentado por ato do Poder Público Municipal.

X - Combater a poluição em qualquer de suas formas;

§ 2º - Aquele que explorar recursos naturais, principalmente na extração de areia, cascalho e pedrarias, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - Os manguezais, as praias, as matas, os rios, os furos e os igarapés em território do Município, ficam sob a proteção deste e sua utilização far-se-á na forma da lei dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 188 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a promover a reserva de áreas, quer na zona urbana quer na zona rural, de reserva ecológica, promovendo a sua proteção e manutenção e reservando-lhe sua inalienação.

Art. 189 - Fica vedada no Município a recepção de lixo atômico ou de material radioativo ou poluente que não seja resultante de seu território, bem como a instalação de usinas nucleares.

Art. 190 - As indústrias somente serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política do meio ambiente, e adotarão obrigatoriamente um plano ou programa de desenvolvimento sustentável, bem como técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental em consonância com a legislação ambiental em vigor.

Art. 191 - A fim de garantir a tutela do meio ambiente contra qualquer forma de poluição sonora, assegurando direito ao sossego e à tranquilidade ambiental dos cidadãos a lei determinará o seguinte:

I - Proibição de utilização externa de aparelhagem sonora em locais que distem menos de trezentos metros de hospitais, templos religiosos, escolas, creches, asilos, repartições públicas;

II - Vedação de utilização de projetores sonoros externamente a qualquer hora, no caso de festas dançantes e profanas;

III - Horário de propaganda sonora ambulante estabelecido entre oito e dezoito horas;

IV - Proibição de utilização, a qualquer hora, de aparelhagem sonora com mais de sessenta decibéis.

PARAGRAFO ÚNICO - A utilização de aparelhagem sonora, no que diz respeito a cultos religiosos e promoções eventuais, será feita obedecendo ao horário de vinte e duas horas para o seu encerramento, observando o disposto no inciso IV do presente artigo.

Art. 192 - É vedada a construção de galerias ou valas para esgoto a céu aberto, devendo o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, regularizar as existentes no prazo de dez meses da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 193 - É vedada, no território do Município, a construção de edificações de mais de cinco pavimentos, ressalvadas as edificações nas orlas que não poderão ultrapassar de três (3) pavimentos.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DO IDOSO, DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 194 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 3° - Compete ao município complementar a Legislação Federal e Estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de necessidades especiais, garantindo-lhes acesso aos logradouros, edifícios e veículos de transporte.

§ 4° - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - Ação contra os males que são instrumentos de destruição de família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, e defendendo sua dignidade e bem-estar garantindo-lhes direito à vida;

VI - Colaboração com a União e o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adotados e permanentes de recuperação.

Art. 195 - O Município garantirá:

I - Gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos idosos de sessenta e aos portadores de necessidades especiais após a triagem por órgão credenciado;

II - Programas de atendimentos especializados e prevenção à criança e ao adolescente dependente de entorpecente.

Art. 196 - O Município criará lares coletivos com atendimento especial para crianças, adolescentes, mulheres, idosos, vítimas de violência doméstica e abandono, integrados a atendimentos psicológicos, social alimentar e médico necessário.

Art. 197 - O Município proverá, além de benefício social a ser concedido pelo Estado, o pagamento de um auxílio correspondente a um quarto do salário mínimo do país ao portador de necessidades especiais, filho de servidor publico municipal ou servidor municipal que a adquirir no exercício de suas funções.

Art. 198 - Os imóveis, as instalações, serviços, equipamentos e instituições que se destinem ao trabalho com portadores de necessidades especiais ou idosos, ficam isentos de tributos municipais.

Art. 199 - O Município promoverá a criação de espaços para atendimento a crianças e

adolescentes em situação de risco, garantindo-lhes acompanhamento técnico específico e seu engajamento em atividades produtivas, socioeducativas e o lazer.

CAPITULO VIII DA MULHER

Art. 200 - É de responsabilidade do Município na área de seu território:

I - Criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviços de apoio integral às mulheres e crianças por ela vitimadas em repartições policiais especializadas;

II - Garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem;

Art. 201 - Fica criado um Conselho específico para assuntos da mulher, com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, estes indicados pelas entidades de defesa da mulher, com participação ampla e democrática, sem discriminação de qualquer natureza, na forma da lei:

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Art. 202 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão rural.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos da lei.

Art. 203 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no Plano-Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória.

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 204 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 205 - Aquele que possuir como sua área urbana de até trezentos metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à

mulher ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 206 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano assegurará:

I - A urbanização;

II - A regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e de baixa renda, sem remoção de moradores, salvo em áreas de risco mediante consulta obrigatória da população interessada;

III - A criação de áreas de especial interesse urbanístico, social e ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - Participação de entidades comunitárias no estudo, planejamento, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos de urbanização.

Art. 207 - Fica vedada a existência de bar, danceteria, salões de jogos ou estabelecimentos que, entre outros, explorem jogos nas proximidades de trezentos metros de escolas públicas ou particulares.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 208 - Município promoverá o desenvolvimento sustentável consoante aos princípios constitucionais e as diretrizes das políticas econômica, agrária, agropecuárias, pesqueiras, florestais, ambientais, industriais, comercial, abastecimento, segurança alimentar, turismo, e geração de emprego e de renda e de inclusão social nas esferas federal e estadual, objetivando a sustentabilidade do Município, entendida como resultado do equilíbrio entre aspectos econômico, sociais e ambientais das atividades produtivas e do uso da terra e dos recursos naturais de forma perene e com equidade social.

Art. 209 - O planejamento e execução da política de desenvolvimento sustentável, elaborado e implementado com a participação efetiva de todos os cidadãos, conduzido pelo Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal e sancionado pelo Prefeito Municipal, contemplando, especialmente:

I - Ordenamento fundiário e territorial;

II - Monitoramento e controle ambiental;

III - Uso equilibrado e a conservação das florestas dos recursos hídricos do solo e subsolo;

IV - Educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - Fomento de sistema agroflorestais, recuperação de áreas degradadas, diversificação de produção e aumento da renda com equilíbrio ambiental;

VI - Capacitação e assistência técnica e profissional de jovens, mulheres, usuários do crédito rural, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, do Fundo de Apoio ao Turismo e do Banco do Povo, multiplicadores agroambiental e empreendedores e economia solidária;

VII - Fomento à indústria, comércio, turismo e demais atividades econômicas do Município, visando a geração de emprego e renda a melhoria da qualidade de vida da população;

VIII - Assistência técnica e gerencial de empresas, inclusive comunitária, cooperativas e outras modalidades e organização voltadas para atividades econômicas;

IX - Implantação de espaços e estruturas de abastecimento, controle e fiscalização dos mercados, feiras e matadouros existentes no Município;

X - Desenvolvimento e criação de negócios que contribuam para a verticalização da produção municipal, elevação da renda e geração de ocupação;

XI - Ampliação e melhoria da infraestrutura de área e de transporte, educação, saúde,

saneamento ambiental e eletrificação, potencializando os fatores de produção no âmbito das unidades de produção familiar, das plantas industriais e das comunidades;

XII - Fomento de pequenos empreendimentos econômicos, objetivando incrementar os níveis de ocupação e renda no mercado de trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO - Para a manutenção de serviços de assistência técnica e extensão rural, o Município, em cooperação com a União e o Estado, poderá prestar apoio financeiro.

Art. 210 - O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismos necessários à sua viabilização e preservação com a participação efetiva da colônia dos pescadores do Município.

Art. 211 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, constituído por representantes do Poder Público Municipal e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, na forma da lei.

PARAGRAFO ÚNICO - A competência, a constituição, a forma de atuação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, serão efetivados através de lei complementar.

CAPÍTULO XI **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 212 - O Município em comum com o Estado e a União promoverá a defesa do consumidor, adotando dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Política governamental de defesa dos interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços, notadamente, os de baixa renda;

II - Legislação suplementar concorrente ou específica sobre a matéria;

III - Assistência jurídica para o consumidor carente;

IV - Atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor, através de órgãos especializados.

Art. 213 - Fica criado o Conselho Municipal do Consumidor, de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, composto por membros dos Poderes Legislativo e Executivo e, majoritariamente, por membros da sociedade civil organizada, na forma que a lei complementar dispuser.

Art. 214 - Ao Conselho Municipal do Consumidor compete:

I - Formular, coordenar, deliberar e fiscalizar os programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando apoio e assessorias nos demais órgãos congêneres federal e estadual;

II - Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III - Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV - Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V - Receber e apurar as reclamações do consumidor, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI - Propor soluções, melhoria e medidas legislativas de defesa do consumidor;

VII - Por delegação de competência autuar os infratores, aplicando sanções da ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de polícia municipal encaminhando, quando for o caso, ao representante legal do Ministério Público as eventuais provas de crime ou contravenções penais;

VIII - Denunciar publicamente, através da imprensa as empresas infratoras;

IX - Buscar integração, por meio de convênio, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

X - Orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos,

cartazes e de todos os meios de comunicação de massa;

XI - Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes;

XII - Apresentar relatórios semestrais das atividades desenvolvidas à Câmara Municipal.

Art. 215 - O Conselho Municipal do Consumidor será dirigido por um Coordenador eleito pelos seus membros e nomeado em comissão pelo Prefeito.

Art. 216 - Compete ao Coordenador:

I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho;

II - Executar e fazer executar na parte que lhe couber as deliberações do Conselho;

III - Administrar os recursos necessários à manutenção dos serviços;

IV - Prestar contas dos recursos recebidos, dentro dos prazos previstos em lei;

V - Prestar as informações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO XII DOS TRANSPORTES

Art. 217 - O transporte é direito do cidadão, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários meios de transporte.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica assegurada a participação da população através de associações da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas no planejamento, fiscalização e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o mesmo.

Art. 218 - O transporte coletivo tem caráter essencial e é assegurado à população, ficando a lei de estabelecer os pontos básicos para sua operacionalidade no Município, com garantias de serviços adequados ao usuário.

§ 1º - A operação e a execução do sistema serão feitas de forma direta ou por concessão ou por permissão, nos termos da lei municipal.

§ 2º - O Município terá como prioridade a instalação de infraestrutura adequada para o embarque e desembarque por vias terrestres ou aquáticas, em seu território.

§ 3º - O município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

CAPÍTULO XIII DO DESPORTO

Art. 219 - O Município incentivará as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, obedecidos aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual.

Art. 220 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade municipal.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221 - Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução de expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, servidores faltosos;

III - Facilitar no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 222 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 223 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 224 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 225 - Para fins deste artigo somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 226 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

PARAGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 227 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 40 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município dispender mais de sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com pessoal, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

Art. 228 - Fica proibida a localização de barracas para vendas de alimentos, bebidas ou quaisquer outros gêneros em calçadas ou que por si atoplem a livre passagem de pedestres ou de veículos.

PARAGRAFO ÚNICO - No prazo de seis meses sob pena de responsabilidade, o Prefeito Municipal promoverá a retirada das que se encontrem na situação acima referida promovendo-lhes, entretanto, local apropriado para suas instalações.

Art. 229 - No prazo de seis meses, contado da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão concurso público de provas aos seus servidores que não tenham sido atingidos pela estabilidade, ou não tenham prestado concurso público de provas ou de provas e de títulos quando de suas admissões, para o preenchimento dos cargos estabelecidos em lei de cargos e salários.

PARAGRAFO ÚNICO - A lei que estabelecer cargos e salários deverá ser apresentada à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, no prazo de cento e vinte dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 230 - A Vila de Beja, como marco inicial da História do Município, será por ele considerado Patrimônio Histórico Municipal, com política desenvolvimentista diferenciada, sem ferir, entretanto, suas tradições.

Art. 231 - A lei municipal estabelecerá, no prazo de seis meses, os limites de cada bairro da cidade, identificando-os, bem como suas ruas, avenidas e travessas.

Art. 232 - O Município vedará através de lei o abate de açazeiros para a extração de palmitos em seu território, salvo seu reflorestamento.

Art. 233 - O dia 23 de março, que assinala a criação do Município, será considerado o

Dia do Município, e o dia 15 de agosto, que assinala a instalação dos foros de cidade, será considerado o Dia da Cidade.

PARAGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade, promoverá manifestações cívicas e culturais para a comemoração das duas datas.

Art. 234 - O Município reservará para instalação de indústrias, áreas em seu território, criando nestas a infraestrutura necessária.

Art. 235 - Esta Lei Orgânica somente poderá ser revisada por aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e somente após cinco anos de sua promulgação.

Art. 236 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição Federal e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 237 - Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até 31 de dezembro.

Art. 238 - Os processos seletivos realizados pela administração pública municipal antes da data de edição da Emenda Constitucional 51/2006, serão considerados convalidados, após o ato formal de certificação, o qual deverá ser publicado, devendo os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em efetivo exercício na profissão até a data de edição da Lei n. 11.350/2006, serem lotados nos quadros de pessoal efetivo da administração pública municipal.

Art. 239 - Esta Lei Orgânica, votada e aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Abaetetuba, 23 de março de 1990.

Oswaldo Antônio Maués Quaresma-Presidente
Jandir Ferreira da Silva-1º Secretário
Raimundo Conceição Pinheiro-2º Secretário
Luiz Roberto dos Reis-Relator Geral
Aluizio de Lima Quaresma-Membro
Joana Conceição Santos Ferreira-Membro
José Barbosa Farias-Membro
Joserlina Raimunda Maués de Moraes-Membro
Mário Ferreira Fonseca-Membro
Miguel da Silva Miranda-Membro
Raimundo José dos Santos Costa-Membro